



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004331-68.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER  
ADVOGADO: TIAGO BAGGIO  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS. INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA O PATAMAR DE 17%. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RE 714139 RG / SC. REPERCUSSÃO GERAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral - 17%. (714139 / SC).

2. Por uma questão de segurança jurídica, diante da controvérsia existente acerca da temática, qualquer decisão liminar no sentido de reduzir o valor do ICMS relativo aos serviços de fornecimento de energia elétrica e comunicação mostra-se temerária, sendo evidente o risco de lesão à ordem e à economia pública, considerando a importância do tributo em questão para a formação do orçamento estadual.

3. Em se tratando de questão ainda não pacificada, de igual forma, resta afastado o requisito da probabilidade, necessário a concessão da tutela de urgência pleiteada, impondo-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem. Liminar revogada. Decisão agravada mantida.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.



5. Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento do presente recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº 0004331-68.2017.8.14.0000) interposto pelo CONDOMÍNIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER contra ESTADO DO PARÁ, em razão de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo nº 0394637-14.2016.8.14.0301-PROJUDI) ajuizada pela agravante.

A decisão recorrida (fls. 171/176) foi proferida com o seguinte dispositivo:

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC combinado com o artigo 151, inciso V, do CTN, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. (...) [sic.].

Em suas razões (fls. 135/170), o agravante requer a concessão da tutela de urgência, para não se submeter a incidência do ICMS na alíquota de 30% (trinta por cento) sobre seus serviços de comunicação e 25% (vinte e cinco por cento) no consumo de energia elétrica, pleiteando pela aplicação da alíquota geral de 17% (dezessete por cento), com a reforma decisão de origem.



Ao final, o agravante requer o conhecimento do presente recurso e a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, e o provimento total do recurso. Juntou documentos às fls. 40/129.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 130).

Intimado, a agravante regularizou a instrução do presente recurso às fls. 135/179.

Às fls. 180/181, deferi o efeito suspensivo ativo, determinando a aplicação da alíquota feral de 17% (dezessete por cento) referente ao ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação e no consumo de energia.

Em contrarrazões (fls. 187/194), o agravado requer o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão denegatória da liminar exarada no primeiro grau.

Às fls. 196/208, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno.

É o relato do essencial.

## VOTO

Primeiramente, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos e aptos para julgamento, restando prejudicado o Agravo Interno, interposto pelo Estado do Pará, às fls. 196/208, pelo exame definitivo da controvérsia recursal.

Passo a análise do Agravo de instrumento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, passando a apreciá-lo.

A questão em análise consiste em verificar a possibilidade de modificar o entendimento exarado na origem, que negou o pedido liminar de redução da alíquota do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Os elementos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC/2015, da seguinte forma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado



útil do processo.

Vê-se, portanto, que a medida antecipatória decorre de um juízo de probabilidade, observada a coexistência dos requisitos elencados na norma processual. Neste sentido é o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...). A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou possibilidade – de o direito existir. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Ed. JusPodivm, 8ª edição, 3ª tiragem, maio/2008, pág. 411)

No caso em exame, a agravante pretende a concessão da tutela de urgência, para não se submeter a incidência do ICMS na alíquota de 30% (trinta por cento) sobre seus serviços de comunicação e 25% (vinte e cinco por cento) no consumo de energia elétrica, pleiteando pela aplicação da alíquota geral de 17% (dezessete por cento), com a reforma decisão de origem.

Com a finalidade de identificar a presença do requisito de probabilidade, importante atentar que a matéria em discussão teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 714.139/SC (Tema 745), a conferir:

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%. (RE 714139/ SC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 ). (Grifo nosso.)

Com efeito, ante a ausência de entendimento pacífico sobre o tema, por uma questão de segurança jurídica, qualquer decisão liminar no sentido de reduzir o valor do ICMS relativo aos serviços de fornecimento de energia elétrica mostra-se temerária, diante do risco de lesão à ordem e à economia pública, considerando a importância do tributo em questão para a formação do orçamento estadual.

Neste sentido, em caso análogo ao dos autos, a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Suspensão de Medida Liminar (processo nº 0004412-51.2016.8.14.0000), em sede de



Agravo Regimental, determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar concedida pelo Juízo de primeira instância, por entender que a redução abrupta da alíquota do ICMS de 25% para 17% sobre o fornecimento de energia elétrica, através de medida liminar, poderia gerar impactos nefastos nas políticas públicas e na execução do orçamento público, causando prejuízos imediatos à população, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA O PODER PÚBLICO, UMA VEZ DEMONSTRADO O RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS DECORRENTE DA REDUÇÃO ABRUPTA DA ALÍQUOTA DE ICMS DE 25% PARA 17% SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE LEVOU O STF, EM CASO SEMELHANTE (RE 714.139/SC), A RECONHECER A REPERCUSSÃO ECONÔMICA E SOCIAL E O PODER DE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA DE ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, EM VIRTUDE DO POSSÍVEL DECRÉSCIMO DOS NÍVEIS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DESSES ENTES FEDERATIVOS. ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO ATACADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (Número do processo CNJ: 0004412-51.2016.8.14.0000 Número do documento: 2016.05036688-74 Número do acórdão: 169.127 Tipo de Processo: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Data de Julgamento: 07/12/2016)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUIZO ?A QUO? PARA MODIFICAR A COBRANÇA DA ALIQUOTA DE ICMS COBRADA SOBRE A ENERGIA ELETRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR. DE 25% PARA 17%. PERICULUM IN MORA INVERSO. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. SUSPENSÃO DAS LIMINARES POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO A QUO CASSADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (2018.00760997-60, 186.319, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-01)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUIZO A QUO PARA MODIFICAR A COBRANÇA DA ALIQUOTA DE ICMS COBRADA SOBRE A ENERGIA ELETRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR. DE 25% PARA 17%. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. DECISÃO A QUO CASSADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (2017.01619504-35, 174.025, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-26)

Logo, diante da controvérsia existente acerca da temática, resta afastado o requisito da probabilidade, necessário a concessão da tutela de urgência pleiteada, portanto, por uma questão de segurança jurídica, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de



origem.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a decisão do Juízo de origem, revogando a liminar concedida às fls. 180/181.

Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, às fls. 196/208, em razão do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe esta decisão.

P.R.I.

Belém, 03 de setembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora